



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
027	Æ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 159/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.028/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 10/12/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.028/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Institui verba indenizatória aos servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista lotados na Secretaria Municipal de Educação, que habitualmente desempenhem suas funções fora do perímetro urbano do município de Primavera do Leste e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 007) e parecer jurídico (fls. 014/017), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
028	B

II – ANÁLISE

O presente Projeto de 1.028/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Institui verba indenizatória aos servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista lotados na Secretaria Municipal de Educação, que habitualmente desempenhem suas funções fora do perímetro urbano do município de Primavera do Leste e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
028	1

- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.028/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída verba indenizatória aos servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista lotados na Secretaria Municipal de Educação, que habitualmente desempenham suas funções fora do Perímetro Urbano do Município de Primavera do Leste, desde que atendam aos requisitos impostos por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



§ 1º - O valor da verba indenizatória de que trata o caput será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, a serem pagos juntamente com os vencimentos do servidor.

§ 2º - Terão direito ao recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo os servidores que, atendendo o que prevê o caput e no exercício de suas funções, necessitem pernoitar fora do Perímetro Urbano do Município de Primavera do Leste de segunda-feira a sexta-feira, com exceção de feriados.

§ 3º - Caso o servidor não atenda ao requisito previsto no parágrafo anterior durante todo o mês, a verba indenizatória deverá ser paga de forma proporcional aos dias em que houver efetivo pernoite fora do Perímetro Urbano.

§ 4º - O início do recebimento da verba indenizatória de que trata este artigo, bem como a cessação do direito do servidor será objeto de Portaria a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Artigo 2º - A prestação de contas do benefício estatuído nesta Lei se dará com apresentação de relatório até o último dia útil de cada mês.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei pretende obter autorização desta Casa de Leis para instituir o pagamento de verba indenizatória aos servidores efetivos, ocupantes de cargo de motorista,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
031	Ⓢ

lotados na Secretaria Municipal de Educação. A presente alteração se faz necessária, em razão da condição peculiar de trabalho vivenciada pelos motoristas que atuam nas linhas escolares localizadas fora do Perímetro Urbano e que, no exercício de suas funções, necessitam pernoitar durante toda a semana na Zona Rural no Município.

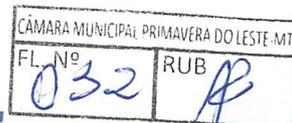
Consta às fls. 004/005, o Anexo I, onde apresenta Orçamentário-Financeiro 2019/2021, devidamente assinado pelo Contador da Prefeitura. Consta às fls 006, Declaração firmada pelo Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentárias e financeiras para fazer o referido aumento, estando de acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), onde não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas. Por fim, consta às fls. 024, Ata do COPARP

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 1.028/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Institui verba indenizatória aos servidores ocupantes de cargo efetivo de motorista lotados na Secretaria Municipal de Educação, que habitualmente desempenhem suas funções fora do perímetro urbano do município de Primavera do Leste e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional.**

IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Relator

V - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto "**pelas as conclusões do relator**".

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de dezembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** -

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

– Membro.